

OF. DIR. 004/2024

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

Aos senhores

Daniel Walter Maeda Bernardo
Diretor da Comissão de Valores Mobiliários

Antonio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários

Bruno de Freitas Gomes
Superintendente de Securitização, Investimentos Estruturados e Agronegócio da Comissão de Valores Mobiliários

Marco Antônio Velloso de Souza
Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: Proposta de transparência informacional das taxas de remuneração dos prestadores de serviços no âmbito da Resolução CVM 175.

Prezados senhores,

A ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), na qualidade de representante das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais, mais uma vez agradece imensamente por todo o apoio e disposição desta Autarquia em atender prontamente os pedidos de debate e de esclarecimentos no que tange os dispositivos da Resolução CVM 175 (“RCVM 175”). Gostaríamos de frisar, ainda, que a comunicação entre mercado e regulador sempre foi muito positiva e está sendo imprescindível para o correto entendimento da norma pelo mercado.

A publicação da RCVM 175 acaba de completar um ano e, mais do que uma regra extremamente inovadora e voltada para o investidor, trouxe ao mercado discussões e trocas de conhecimento riquíssimas das quais temos muito orgulho em fazer parte. Em 2024, continuaremos na jornada de amadurecimento e orientação do mercado com relação ao novo marco regulatório de fundos de investimento, inclusive através do fortalecimento da nossa autorregulação.

Uma das principais novidades da RCVM 175 é a demonstração segregada das taxas que remuneram os prestadores de serviços do fundo. Apesar do entendimento de que a taxa “global” dos prestadores de serviços do Fundo (equivalente ao conceito de taxa de administração previsto ainda sob a Instrução CVM 555) é aquela que de fato impacta o cotista, reconhecemos que a determinação do regulador de oferecer mais transparência das remunerações de cada prestador de serviço do fundo é legítima e empodera os investidores. Colocar o investidor no centro das discussões também faz parte da agenda estratégica da Associação e está entre as nossas prioridades para 2024.

Após a edição do novo marco regulatório de fundos, inúmeras manifestações de esclarecimentos por parte dos reguladores foram publicadas no que diz respeito à nova dinâmica de remuneração dos prestadores dos fundos. Cabe ressaltar que é notória a evolução de entendimentos do mercado quanto a este tema, contudo, haja vista seu grau de sensibilidade, continuamos realizando inúmeras discussões na Associação para mapeamento de impactos porventura ainda não capturados.

Após profunda análise, estudo e aplicação prática, tivemos maior visibilidade das implicações e constatamos que a sistemática proposta para a segregação de taxas dos prestadores dificultará a portabilidade e poderá gerar impactos operacionais, além de complexidades para o público em geral, sem necessariamente informá-los da melhor forma os acordos comerciais entre gestores e distribuidores.

Isto posto, compartilhamos abaixo algumas percepções quanto às consequências indesejadas advindas da nova dinâmica de remuneração dos prestadores de serviços dos fundos, conforme atualmente previsto na RCVM 175 e Ofícios-Circulares conexos:

- 1. Proliferação de Subclasses:** a dinâmica de segregação de taxas atualmente prevista na RCVM 175, sob a qual a taxa de gestão não mais se comunica com a taxa de distribuição, traz distorções na aplicação das subclasses, que passarão a ser utilizadas para a diferenciação dos acordos comerciais entre gestores e distribuidores, e não, como originalmente esperado, para diferenciar aspectos de um mesmo produto, tais quais: diferentes *benchmarks*, prazos e condições de aplicação e resgate, e/ou remuneração do gestor. Isso porque, somente a título de exemplo, um dos modelos mais comuns de acordo comercial praticado entre gestores e distribuidores prevê faixas diferentes de remuneração de acordo com o volume investido em um determinado fundo ou de forma consolidada em todos os fundos de um mesmo gestor. Sendo assim, mesmo no caso mais simples, aonde todos os distribuidores possuem o mesmo acordo comercial (mesma tabela), mas devido ao volume investido tem direito a diferentes níveis de remuneração, seria necessário criar uma subclasse para cada faixa de remuneração em função do volume investido. Tal consequência se daria porque, apesar da RCVM 175 introduzir o conceito de taxa máxima de distribuição, em um cenário no qual a taxa efetiva de distribuição (composta pelos diferentes níveis de remuneração de cada distribuidor) resulte em uma taxa menor do que a taxa máxima estabelecida nos documentos do produto, o gestor não poderá dispor do percentual remanescente, e que atualmente ele faz jus, uma vez que a taxa de gestão passará a ser pré-definida e, caso não sejam criadas várias subclasses, o somatório das taxas devidas aos prestadores de serviço essenciais estabelecidas no Anexo ou Apêndice do distribuidor, será inferior ao que foi definido no produto, sem falar na potencial transferência de riqueza com cotistas de um distribuidor com remuneração inferior suportando a remuneração do distribuidor com remuneração maior.

Adicionalmente, a problemática apresentada acima ocorre mesmo com um único distribuidor, dado que para cada nível de volume investido, o distribuidor deveria ser direcionado a uma subclasse diferente. E mesmo sem a certeza de que poderíamos contar com a alternativa do uso de atos do administrador a medida que o distribuidor mude de faixa de forma a ajustar a taxa de gestão em função da mudança na remuneração do distribuidor, ainda assim, o esforço gerado seria desnecessário e sem qualquer benefício aos clientes. De forma resumida, concluímos que é esperado que cada faixa de remuneração seja transformada em uma subclasse para que os arranjos comerciais sejam mantidos, ainda que a taxa consolidada cobrada pelas subclasses e disposta no apêndice seja a mesma. Para fins de contexto, tomemos como exemplo as tabelas abaixo:

% QUE INCIDIRÁ SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
ATÉ R\$ 10 MM: 0%
DE R\$ 10 MM ATÉ R\$ 1,5 Bi: 15%
DE R\$ 1,5 Bi ATÉ R\$ 2,5 Bi: 20%
ACIMA R\$ 2,5 Bi: 25%

Subclasse	Volume Distribuído	Taxa Fiduciário	Taxa Gestor	Taxa Distribuição	Taxa total
A	ATÉ R\$ 10 MM	0,20%	1.80%	0.00%	2,00%
B	DE R\$ 10 MM ATÉ R\$ 1,5 Bi	0,20%	1.50%	0.30%	2,00%
C	DE R\$ 1,5 Bi ATÉ R\$ 2,5 Bi	0,20%	1.40%	0.40%	2,00%
D	ACIMA R\$ 2,5 Bi	0,20%	1.30%	0.50%	2,00%

Conforme anteriormente mencionado e considerando este cenário, uma estrutura simples que utilizasse a tabela acima deveria ser transformada em quatro subclasses de cotas. Trabalhamos com cenários onde, dado o número médio de distribuidores por fundo, teremos um total de aproximadamente 30 cotas de subclasses onde atualmente temos apenas uma cota. Com isso, o mercado observará um aumento exponencial no número de “cotas” na indústria (ainda que em essência para o mesmo fundo) e levaria a uma grande complexidade operacional para os administradores fiduciários (que deverão calcular, diariamente, um número de cotas muito maior), e para os gestores (que deverão validar e controlar muito mais cotas de seus fundos). Adicionalmente tal proliferação tenderá a resultar em aumentos de

custos (inclusive aos fundos e, portanto, indiretamente aos investidores) uma vez que, em tal cenário, haveria necessidade de 30 contas correntes, 30 contas CETIPs e um trabalho adicional de reconciliação diária.

- 2. Processo de Portabilidade:** outro impacto operacional observado diz respeito à portabilidade entre subclasses. Ainda no regime da Instrução CVM 555, a portabilidade se dá pela mera alteração cadastral dos cotistas que passam por tal processo, sendo os principais beneficiados pela simplicidade do processo. Com a nova estrutura atualmente colocada pela RCVM 175, no qual cada arranjo de distribuição será segregado por subclasse (conforme explicado no item 1 acima), o processo de portabilidade se torna muito mais complexo, assemelhando-se, do ponto de vista operacional, a um evento de cisão/incorporação, tendo em vista a necessidade de (i) provável alteração na quantidade de cotas do investidor e (ii) migração do histórico de cotas e condições tributárias do respectivo cotista. Cabe ressaltar que, atualmente, é realizada a portabilidade de milhares de cotistas mensalmente devido à facilidade do processo. Contudo, na nova estrutura, janelas fixas para realização da portabilidade de cotistas de diferentes subclasses terão que ser estabelecidas para que os administradores fiduciários e respectivos distribuidores possam planejar e realizar de forma hígida seus respectivos processos operacionais. Assim, a implementação que venha, na prática a impor um modelo que leve a uma situação de janelas de portabilidade (mensais, por exemplo) acabaria apontando na direção contrária aos objetivos de simplificação, redução de custos, fluidez e empoderamento dos investidores proposto pela Resolução CVM 175.
- 3. Complexidade para o Investidor:** dados os cenários 1 e 2 explicitados acima, entendemos que o processo conforme atualmente previsto pela RCVM 175 acaba se tornando complexo e de difícil entendimento para o investidor. Devido a proliferação de subclasses, o investidor poderia ser alocado em diversas subclasses distintas a depender da data da aplicação em função do volume distribuído. Da mesma forma, poderia ter sua posição transferida para outra subclasse somente para acomodar o recebimento de nova remuneração pelo distribuidor, por conta da mudança do montante financeiro definido no acordo. O processo de decisão também ganha nuances de complexidade uma vez que o investidor terá diversas subclasses com seus respectivos apêndices para avaliar, sendo que tais subclasses poderão não se distinguir por características específicas como prazos e condições de aplicação e resgate, por exemplo, mas meramente para acomodar os diversos acordos comerciais firmados entre o gestor e os distribuidores de um mesmo produto. Essa solução, além de ser distinta da simplificação esperada com a introdução do conceito de classe e subclasse, pode, como já indicado acima, ainda encarecer os custos das estruturas.

Diante das preocupações expostas e de suas consequências adversas, desenvolvemos uma proposta que, em nossa visão, permitirá conciliar a preservação da essência da transparência requerida pelo Regulador com uma simplicidade benéfica aos investidores e aos participantes de mercado. A proposta feita neste momento pela Associação consiste na flexibilização da abertura de taxas nos documentos societários do fundo (isto é, anexo ou apêndice), abrindo espaço para que, os prestadores de serviços possam disponibilizar tais informações de forma segregada através da chamada **transparência informacional**.

Sob tal proposta, alternativamente a segregação das taxas no regulamento do fundo, poderá ser mantida a consolidação das taxas dos prestadores de serviços – i.e., a taxa global do produto tal qual conforme prevista sob a vigência da Instrução CVM 555 – nos documentos do fundo e, por consequência, o seu processamento operacional pelo Fundo também de forma consolidada e o gestor deverá disponibilizar link para acesso do investidor a um “Sumário da Remuneração dos Prestadores de Serviços” que dará visibilidade aos investidores: (i) das principais características da respectiva classe ou subclasse, (ii) do acordo comercial com o administrador fiduciário, (ii) dos nomes e CNPJs dos distribuidores aptos a ofertar o produto e (iv) de todos os acordos comerciais existentes entre gestor e diferentes distribuidores.

No anexo I deste documento consta um exemplo do Sumário proposto para fins ilustrativos. Cabe ressaltar que o Sumário será um documento padronizado com seu modelo disponibilizado pela Associação e nele deverá constar todos os acordos comerciais existentes entre o gestor e distribuidores por ele contratados para aquela subclasse (observada a exceção prevista no item 21 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, cujo caso ficaria fora do escopo do Sumário por conta do seu conceito e da transparência já endereçada por meio dos regimes impostos pela Resolução CVM 160, Resolução CVM 179 e autorregulação de ofertas desta Associação). Importante ressaltar que esse exemplo pode ainda sofrer pequenas alterações tendo em vista as discussões futuras até em função da padronização pretendida via autorregulação.

Nessa lógica, no momento do oferecimento do fundo pelo distribuidor, o investidor terá acesso ao Sumário dentre os documentos do produto. Além disso, para fins de atendimento a Resolução CVM 179, o distribuidor deverá identificar o seu acordo comercial e a efetiva alíquota a que faz jus em relação a taxa consolidada dos prestadores de serviços¹. Sendo assim, o investidor terá a completa transparência sobre a remuneração tanto no momento do contato com o distribuidor/ efetivação do seu investimento quanto ao longo do período investido, além de permitir ao cotista comparar e escolher o arranjo de remuneração que melhor lhe agrade.

Por fim, a utilização do sumário de remuneração seria uma alternativa a segregação de taxas no regulamento (anexo e apêndices) conforme prevista atualmente na RCVM 175, podendo os prestadores de serviços essenciais optarem por manter a segregação de taxas nos documentos e operacional dos Fundos quando entenderem mais adequado ao caso específico. Além disso, como mencionado, prevemos a disponibilização da informação no website do gestor de recursos de cada fundo, dado que é o ente que detém todas as informações dos acordos comerciais.

¹ A esse respeito, cumpre apenas ressaltar que em razão da existência de diferentes acordos comerciais entre distribuidores e gestores, e considerando que tais acordos podem fazer com que a taxa de distribuição efetivamente recebida pelo distribuidor varie a depender do arranjo comercial adotado, é possível que haja discrepâncias entre a “taxa efetiva” divulgada pelo distribuidor no momento da aplicação no fundo pelo cliente e a taxa divulgada no extrato trimestral. Nesse sentido, e com o objetivo de afastar potenciais incompreensões dos clientes em relação a essa discrepância, a divulgação da taxa efetiva no momento da aplicação pelo cliente poderá vir acompanhada de um *disclaimer* informando que a taxa de distribuição informada poderá variar a depender dos acordos comerciais celebrados entre o distribuidor e o gestor.

Além disso, no anexo II deste documento consta sugestão de retificação da RCVM 175 decorrente desta proposta.

Sendo o que nos cumpre para o momento, agradecemos, desde já, a apreciação das considerações apresentadas e, contando com a habitual atenção na avaliação das ponderações, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, sempre com o objetivo de contribuir para o melhor entendimento da indústria de fundos brasileira e seu desenvolvimento seguro e sustentável.

Atenciosamente,

Pedro Hermes da Fonseca Rudge

Vice-presidente da ANBIMA e Presidente do
Fórum de Gestão de Fundos Mútuos

Roberto Paolino

Diretor da ANBIMA e Presidente do Fórum de
Serviços Fiduciários

Ademir Aparecido Correa Junior

Presidente do Fórum de
Distribuição

ANEXO I – SUMÁRIO DA REMUNERAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

FUNDO:	1234 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
CNPJ:	XXXXXXXXXX/XXXX-XX
PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	
GESTOR DE RECURSOS	YYYYYYYYYYYYYYYY
ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	XXXXXXXXXXXXXXXXXX

SEÇÃO I - CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

CLASSE RELACIONADA:	1234 Classe de Investimento Multimercado Responsabilidade Limitada
CNPJ DA CLASSE:	XXXXXXXXXX/XXXX-XX
NOME DA SUBCLASSE:	1234 Subclasse da Classe Investimento Multimercado Responsabilidade Limitada
CÓDIGO DA SUBCLASSE	XXXXXXX
TAXA GLOBAL DA CLASSE OU SUBCLASSE ¹	2%
TAXA DE PERFORMANCE DA CLASSE OU SUBCLASSE	20% DO QUE EXCEDER O 100% DO CDI
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO DA PERFORMANCE ²	SEMESTRAL
PUBLICO ALVO:	Investidores em Geral
INVESTIMENTO MINIMO:	100,00
COTIZAÇÃO DA APLICAÇÃO:	D+1 (dias úteis) da data do pedido
CONVERSÃO DO RESGATE:	D+3 (dias úteis) da data do pedido
PAGAMENTO DO RESGATE	D+2 (dias úteis) da data da conversão
TAXA DE SAÍDA:	Não Aplicável
CARÊNCIA PARA RESGATE:	Não
PERMITE INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS?	Sim
CISÃO DE PARCELA ILIQUIDA	Sim
BARREIRAS AOS RESGATES	Sim



A SEGREGAÇÃO DA TAXA GLOBAL ENTRE OS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO É REALIZADA NAS SEÇÕES ABAIXO

¹ ENGLOBA AS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA, GESTÃO, DISTRIBUIÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE PREVIDÊNCIA (SE HOUVER)

² PERIODICIDADE DE COBRANÇA DESCRITA NO REGULAMENTO

AS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO SERÃO COBRADAS MENSALMENTE E A TAXA DE PERFORMANCE CONFORME ULTIMO PERIODO DE COBRANÇA PREVISTO NO REGULAMENTO

SEÇÃO II - ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA

ACORDO COM O ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Taxa de Administração Fiduciária	Forma de Remuneração*	Valor Fixo ou Mínimo	Taxa de Administração (% sob PL)	FAIXA ATUAL DE REMUNERACAO
	De R\$ 0,01 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 12.000,00		
	De R\$ 10.000.000,01 até R\$ 50.000.000,00		0,20%	X
	de: R\$ 50.000.000,01 até R\$ 100.000.000,00		0,15%	
	Acima de: R\$ 100.000.000,01		0,10%	

*VOLUME TOTAL SOB ADMINISTRAÇÃO INCLUINDO TODOS OS VEÍCULOS ADMINISTRADOS

SEÇÃO III - REMUNERAÇÃO DE GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO

SUBSEÇÃO I - LISTA DE DISTRIBUIDORES CONTRATADOS

[nessa seção deverão ser colocados em ordem alfabética os nomes e CNPJs dos distribuidores aptos a ofertar a subclasse]

SUBSEÇÃO II - ACORDOS COMERCIAIS ENTRE O GESTOR E OS DISTRIBUIDORES DA SUBCLASSE

Acordos de remuneração	Distribuição				Gestão			FAIXA ATUAL DE REMUNERACAO	OUTRAS RECEITAS RECEBIDAS PELO DISTRIBUIDOR PAGAS DIRETAMENTE PELOS ESSENCIAIS	CASO APLICÁVEL - CONDIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A FORMA DE REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR***
	Faixas de Remuneração*	Valor Fixo ou Mínimo (anual)	Taxa de Distribuição (% sob o PL)	Taxa de Performance (do que exceder o benchmark)	Valor Fixo ou Mínimo	Taxa de Gestão (sob o PL)	Taxa de Performance (do que exceder o benchmark)			
Acordo comercial 1	De R\$ 0,01 até R\$ 50.000.000,00	-	0,20%	4,00%	-	1,60%	16,00%	X		
	de: R\$ 50.000.000,01 até R\$ 100.000.000,00		0,50%	6,00%		1,30%	14,00%			
	Acima de: R\$ 100.000.000,01		1,00%	10,00%		0,80%	10,00%			
Acordo comercial 2	sem faixas	-	0,70%	0,00%	-	1,10%	20,00%			
Acordo comercial 3	sem faixas	R\$ 18.000,00		0,00%		1,80%	20,00%			
Acordo comercial 4	sem faixas	-	0,00%	0,00%		1,80%	20,00%			

*VOLUME TOTAL SOB DISTRIBUIÇÃO INCLUINDO TODOS OS VEÍCULOS DISTRIBUIDOS

AS TAXAS DEMONSTRADAS NESTE SUMÁRIO ESTÃO EXPRESSAS AO ANO

QUANDO A FORMA DE REMUNERAÇÃO FOR SOB O CAPITAL COMPROMETIDO, CAPITAL SUBSCRITO OU OUTRA FORMA DE APLICAÇÃO QUE NÃO SOB O % DO PL, DEVERÁ TER ESSA INDICAÇÃO NO CAMPO DE CONDIÇÕES COMPLEMENTARES

ANEXO II – SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA RCVM 175

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

(...)

XXXIII – taxa global: taxa cobrada da classe ou subclasse e que consiste no somatório das taxas de administração e de gestão, da taxa máxima de distribuição e/ou da taxa de estruturação de previdência, conforme previsto no anexo ou apêndice.

~~XXXIV~~V – taxa de administração: taxa cobrada do fundo para remunerar o administrador e os prestadores dos serviços por ele contratados e que não constituam encargos do fundo;

XXXV – taxa de estruturação de previdência: taxa cobrada da classe ou subclasse para remunerar a entidade responsável pela estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas;

~~XXXVI~~I – taxa de gestão: taxa cobrada do fundo para remunerar o gestor e os prestadores dos serviços por ele contratados e que não constituam encargos do fundo;

~~XXXVII~~II – taxa de ingresso: taxa paga pelo cotista ao patrimônio da classe ao aplicar recursos em uma classe de cotas, conforme previsão do regulamento;

~~XXXVIII~~III – taxa de saída: taxa paga pelo cotista ao patrimônio da classe ao resgatar recursos de uma classe de cotas, conforme previsão do regulamento;

~~XXXIX~~IX – taxa máxima de distribuição de cotas: taxa cobrada do fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);

~~XXXVIII~~L – valor da cota (do dia): termo definido no art. 14, §§ 1º e 2º, conforme o caso;

~~XXXIX~~LI – vínculo familiar: ascendentes, descendentes ou parentes afins, civis e colaterais até o segundo grau;

XLII – vínculo societário familiar: vínculo decorrente da participação direta ou indireta em veículo de investimento constituído com o objetivo de consolidar patrimônio de um grupo de pessoas que tenham vínculo familiar; e

XLIII – vínculo por interesse único e indissociável: vínculo decorrente de controle comum, conforme definido nas normas contábeis, ou de acordo que obrigue os cotistas a votarem em conjunto nas assembleias.

Art. 4º O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, de acordo com a regra específica aplicável à categoria do fundo.

(...)

§ 5º As subclasses de cotas podem ser diferenciadas exclusivamente por:

I – público-alvo;

II – prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e

III – taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, [performance, estruturação de previdência](#), ingresso e saída;

(...)

Art. 48. O fundo de investimento é regido pelo regulamento e, se for o caso, suas classes de cotas são complementarmente regidas por anexos ao regulamento.

(...)

§ 2º Os anexos descritivos de classes, cada qual relativo a uma classe em específico, devem dispor sobre:

(....)

XI – a taxa máxima de distribuição;

(...)

XIX – taxas de administração e de gestão, que devem ser expressas em:

a) um percentual anual fixo do patrimônio líquido (base 252 dias), [que pode variar em função de faixas de valores do patrimônio líquido](#); ou

b) um valor nominal em moeda corrente nacional, que pode variar em função de faixas de valores do patrimônio líquido.

[XX – a taxa de estruturação de previdência, se for o caso.](#)

§ 3º Na classe de cotas que possua subclasses, os apêndices das subclasses, cada qual relativo a uma subclasse em específico, devem dispor sobre as particularidades das respectivas subclasses, conforme previstas nesta Resolução e seus Anexos Normativos.

§ 4º Caso a classe de cotas conte com subclasses que possuam diferentes taxas de administração e gestão, essas taxas devem ser disciplinadas no apêndice descritivo das subclasses.

[§ 5º A taxa máxima de distribuição e as taxas de administração e de gestão que possam variar em função de faixas de valores do patrimônio líquido poderão utilizar como parâmetro de cálculo o somatório dos patrimônios líquidos das classes administradas, geridas e/ou distribuídas pelo mesmo administrador, gestor e/ou distribuidor, conforme o caso.](#)

§ 6º É facultado aos prestadores de serviços essenciais, em substituição ao estabelecimento das taxas previstas nos itens XI, XIX e XX do §2º deste artigo, incluírem no anexo ou apêndice, conforme aplicável, a taxa global da classe ou subclasse.

§7º Os prestadores de serviços essenciais que utilizarem a prerrogativa constante do §6º deverão incluir, no anexo ou apêndice, um link de página na internet do fundo ou do gestor, do qual deverá constar a metodologia de rateio da taxa global entre os prestadores de serviços essenciais, o estruturador de previdência e/ou os distribuidores da classe ou subclasse, conforme o caso.

§8º Os prestadores de serviços essenciais que utilizarem a prerrogativa constante do §6º poderão utilizar a taxa global para cumprimento dos dispositivos desta Resolução que tratem da divulgação das taxas de administração, gestão, estruturação de previdência e máxima de distribuição, sem necessidade de individualização de cada uma das referidas taxas.

(...)

Art. 56. Toda informação divulgada, por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade, deve obrigatoriamente:

(...)

IV – divulgar as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição, observado que, na hipótese de a taxa ser calculada na forma do art. 48, § 12º, ~~VII~~XIX, “b”, a informação deve consistir no percentual do patrimônio líquido correspondente ao valor da taxa debitada da classe, na mesma data; e

(...)

§ 1º Os prestadores de serviços essenciais que utilizarem a prerrogativa constante do art. 48, §6º deverão divulgar a taxa global do fundo e o link de página na internet do fundo ou do gestor, do qual deverá constar a metodologia de rateio da taxa global entre os prestadores de serviços essenciais, o estruturador de previdência e/ou os distribuidores da classe ou subclasse, conforme o caso.

Art. 98. A classe de cotas que possa adquirir cotas de outros fundos de investimento deve estabelecer em seu regulamento que suas taxas de administração e gestão compreendem as taxas dos fundos investidos.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, o regulamento pode estabelecer taxas máximas, compreendendo as taxas dos fundos investidos, e taxas mínimas, que não incluam as taxas dos fundos investidos, caso em que qualquer canal ou material de divulgação que efetue comparação de qualquer natureza entre classes de cotas, deve referir-se, na comparação, apenas às taxas máximas, permitida a referência, em nota, às taxas mínimas e às taxas efetivas em outros períodos.

§2º Para o cumprimento do disposto no caput ou no §1º deste artigo, a classe ou subclasse que utilizar a prerrogativa constante do §6º do art. 48 deverá somar as taxas das classes ou subclasses investidas que correspondam à composição da sua taxa global.

§3º As aplicações em classes de cotas dos seguintes fundos de investimento não devem ser consideradas para os efeitos do caput e dos §§ 1º e 2º:

I – fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e

II – fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor.

(...)

Art. 117. Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas nesta Resolução ou em regulamentação específica:

XVI – taxas de administração e de gestão;

(...)

XVIII – taxa máxima de distribuição;

(...)

XX – despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e

XXI – contratação da agência de classificação de risco de crédito;

XXII – taxa de estruturação de previdência; e

XXIII - taxa global, em substituição aos encargos previstos nos itens XVI, XVIII e/ou XXII, conforme o caso.

§ 1º Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, nos termos do art. 48, § 1º, incisos IV e V.

§ 2º Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.

§ 3º Em acréscimo aos encargos dispostos no art. 117, o regulamento pode prever como encargo uma taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.



← Escaneie para realizar a validação das assinaturas



Algoritmo
SHA-256 with RSA

Hash do documento original
Wz-AAI3-NIZXNZv02IA8H3b5lqaxKY5XdZ2Eg2oGpkY

Assinado Eletronicamente por: Pedro Hermes da Fonseca Rudge
E-mail: pedro.rudge@leq.com.br Assinado em: 29/01/2024 12:00
-0300 Informações adicionais: IP 179.151.175.12, 172.71.11.26

Assinado Eletronicamente por: Roberto Paolino E-mail:
roberto.paolino@citi.com Assinado em: 29/01/2024 15:04 -0300
Informações adicionais: IP 199.67.131.149, 172.69.59.94

Assinante: Pedro Hermes da Fonseca Rudge
ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos
Mercados Financeiro e de Capitais

Assinante: Roberto Paolino
ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos
Mercados Financeiro e de Capitais

Assinado Eletronicamente por: Ademir Aparecido Correa Junior
E-mail: acorrea@bradesco.com.br Assinado em: 29/01/2024 17:08
-0300 Informações adicionais: IP 200.155.91.223, 172.68.19.132

Assinante: Ademir Aparecido Correa Junior
ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos
Mercados Financeiro e de Capitais